



PROCESSO Nº 2400512022-9 - e-processo nº 2022.000468317-0

ACÓRDÃO Nº 364/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Vistas: CONS.^o LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS - DENÚNCIAS CONFIRMADAS - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Identificados débitos na Conta Caixa ou na Conta Bancos, sem a comprovação documental, configura Suprimento Irregular de Caixa ou de Bancos, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, que autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, as alegações promovidas pelo contribuinte não foram suficientes para elidir a presunção legal, motivo pelo qual essas acusações foram confirmadas.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 06 de dezembro de 2022, contra a empresa, TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de **R\$ 323.444,33 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 184.825,33 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco



reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e R\$ 138.619,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dezenove reais) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

Em tempo, cancelo o montante de **R\$ 46.206,33 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos)**, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 24005120229 - e-processo nº 2022.000468317-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VINICIUS VELEZ VIANA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Vistas: CONS.^o LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E NA CONTA BANCOS - DENÚNCIAS CONFIRMADAS - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Identificados débitos na Conta Caixa ou na Conta Bancos, sem a comprovação documental, configura Suprimento Irregular de Caixa ou de Bancos, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, que autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, as alegações promovidas pelo contribuinte não foram suficientes para elidir a presunção legal, motivo pelo qual essas acusações foram confirmadas.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, às fls. 02/04, lavrado em 06 de dezembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000881/2022-70, denuncia a empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.311-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Nota Explicativa:

APÓS ANÁLISE NA CONTABILIDADE E DA NOTF 00561381/2022 PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AO LEVANTAMENTO INICIAL FEITO PELO FISCALIZAÇÃO FORAM VERIFICADOS OS LANÇAMENTOS À DÉBITO NA CONTA CAIXA 1.1.1.01.00001. (CAIXA), TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA BANCO 1.1.1.02.00001 (BB), SENDO CONSTATADO SUPRIMENTOS IRREGULARES COM OMISSÕES DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ANALISANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS QUE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS A CREDITO DA CONTA BANCO FORAM PARA PAGAMENTO DE DESPESAS E/OU TRANSFERÊNCIAS PARA OUTAS CONTAS COMO, POR EXEMPLO, "PAGAMENTO DE BOLETO", "TRANSFERÊNCIA ENVIADA", EMISSÃO DE DOC", "TED TRANSF. ELETR. DISPONIV", "IMPOSTOS", DENTRE OUTROS. CONFORME O ACÓRDÃO 117/2022 DO CRF (PÁGINA 27) É CERTO QUE A CONTA CAIXA POSSA TER NATUREZA DE CONTA TRANSITÓRIA, PORÉM NÃO FOI DEMONSTRADO AS CONTRAPARTIDAS A CRÉDITO, CONFIGURANDO ASSIM OS SUPRIMENTOS IRREGULARES À CONTA CAIXA, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

APÓS ANÁLISE NA CONTABILIDADE E DA NOTF 00561381/2022 PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AO LEVANTAMENTO INICIAL FEITO PELO FISCALIZAÇÃO FORAM VERIFICADOS OS LANÇAMENTOS À DÉBITO NA CONTA BANCO 1.1.1.02.00001 (BB), TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA 1.1.1.01.00001. (CAIXA), SENDO CONSTATADO SUPRIMENTOS IRREGULARES COM OMISSÕES DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ANALISANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS QUE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS A DEBITO DA CONTA BANCO FORAM REFERENTES ÀS SEGUINTE ENTRADAS DE RECURSOS: "TED - CRÉDITO EM CONTA ", "TRANSFERÊNCIA RECEBIDA", "PIX - RECEBIDO", "COBRANÇA", DENTRE OUTROS. OU SEJA, RECURSOS RECEBIDOS DE TERCEIROS SEM QUALQUER RESPALDO DOCUMENTAL E QUE NUNCA PODERIAM TER COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA, CONFIGURANDO ASSIM SUPRIMENTOS IRREGULARES A CONTA BANCO, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário de R\$ 369.650,66 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 184.825,33 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) por descumprimento aos arts. 158, I, e 160, I, com fulcro no art. 646 do RICMS/PB; e multa de R\$ 184.825,33 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



Cientificada em seu DT-e em 06/12/2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

1. A empresa foi optante do Simples Nacional até 31/07/2002, o que significa que a obrigatoriedade de apresentação é do Livro Caixa com movimentação financeira e bancária;
2. As empresas do Simples Nacional podem, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.
3. A fiscalização pautou-se em uma contabilidade apócrifa, realizada em papel para efeito de controle interno da empresa, sem qualquer base legal para efeitos de provas, haja vista a substituição da contabilidade em papel pela apresentada através da ECD desde o exercício de 2014;
4. Não consta dos autos ou no sistema da receita federal qualquer comprovação de entrega da ECD referente ao período de 2019 e 2020, simplesmente porque as empresas do simples não estariam obrigadas a apresentação de escrita contábil;
5. Todo o procedimento fiscal pautado nos lançamentos contábeis concernentes ao caixa está eivado de vício insanável, visto a contabilidade em papel utilizada pela fiscalização não se prestar como prova, já que nos exercícios de 2019 e 2020, a contabilidade a ser apresentada pelas pessoas jurídicas seria a ECD, que substituiu a contabilidade em papel;
6. No caso em questão, deveria o fiscal ter solicitado da empresa a ECD, caso não apresentado, teria de ter exigido o LIVRO CAIXA, com as operações de caixa e banco juntas, para só depois realizar a auditoria;
7. Profissionais de contabilidade fazem o espelhamento das operações de banco na conta caixa, ocorrendo em muitos casos a omissão dos respectivos lançamentos a crédito do caixa, para fins de baixa do débito realizado.
8. Conforme Acórdão do CRF PB, não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa.

Por fim, requer que o auto de infração seja julgado totalmente insubsistente.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM VIRTUDE DE SUPRIMENTOS IRREGULARES DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.



Nos autos restaram comprovados os suprimentos irregulares na conta caixa e na conta bancos. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar as acusações, porque não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos que pudessem afastar as acusações, resultantes dos levantamentos que se albergaram nos documentos apresentados à Fiscalização pelo próprio contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 26 de junho de 2023, o sujeito passivo interpôs, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os seguintes pontos:

- De início, cumpre observar, o auto de infração deve ser NULO de pleno direito, tendo em vista que o Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração deixou de juntar os Relatórios, informações essenciais a formalização da defesa, demonstrando com clareza as imputações bem como os documentos que ensejaram o Suprimento Irregular de Caixa e Bancos;
- Com relação aos lançamentos a débito da Conta o que se nota é um erro de forma, ou seja, o histórico dos lançamentos. Embora o contador tenha utilizado esta redação para os lançamentos á débito, estes, não causaram nenhum prejuízo ao Fisco Estadual. Em verdade estes lançamentos evidenciam operações a débito (cheques emitidos pela própria empresa) como “suprimento de caixa” da Conta Caixa e os correspondentes créditos na conta Bancos, provenientes de cheques do Banco do Brasil da própria empresa. Portanto, não configuram suprimento irregular de Caixa;
- Para comprovação e caracterização do suprimento irregular na Conta Bancos a fiscalização teria que analisar os extratos bancários do contribuinte e verificar se há entradas de recursos via banco sem que estas entradas estejam associadas a atividade comercial da empresa;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, por meio do qual a empresa TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: i) suprimento irregular de Caixa e ii) suprimento irregular na conta Bancos.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Acusação: Suprimento Irregular de Caixa

As denúncias de suprimento irregular do caixa e na conta banco, indicam a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, com base no art. 646, I, alínea “b”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Por imperativo legal, a constatação destas irregularidades detectadas nas infrações elencadas, obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente destas infrações, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Desse modo, além do ICMS devido em decorrência dessa presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, também se impõe a penalidade do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de



levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A acusação de suprimento irregular de caixa, disposta no inciso I, “b” do art. 646 do RICMS/PB permite a presunção do fato gerador pela singela identificação de registros a débito na conta caixa, sem origem documental ou legal. Na acusação de insuficiência de caixa, inciso I, “a” do mesmo diploma legal ocorre a necessidade de fazer a recomposição dos lançamentos da conta caixa para identificar a insuficiência do caixa.

Assim, a existência de saldos em Caixa/Bancos em valores superiores às omissões identificadas não afasta a presunção, na medida em que tal fato não impede a realização de vendas sem documentação fiscal, ou seja, nem sempre se omite receitas com o fito exclusivo de evitar o “estouro” de Caixa.

Essa interpretação se coaduna com os §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96 que disciplinam o fato gerador presumido, apresentando diversas situações fáticas que impõem a cobrança do ICMS por presunção:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Ao analisar cuidadosamente o procedimento fiscal e os documentos acostados aos autos, verifica-se que foi realizado um criterioso trabalho fiscal na análise da conta caixa da empresa autuada, em confronto com a conta bancos, conforme apresentado no Memorial Descritivo do Auto de Infração.

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o sujeito passivo argumenta que “a simples utilização, pelo contribuinte, de metodologia contábil pela qual os movimentos de suas contas bancárias são lançados a crédito de Caixa não representa, absolutamente, o “suprimento irregular de caixa” a que se refere o art. 646 do RICMS/PB.”

Em outra passagem do recurso voluntário, a autuada assinala que “o contribuinte, ao realizar, por meio de sua conta bancária, qualquer operação financeira de saída (isto é, pagamentos de fornecedores; transferências entre mesma pessoa jurídica/mesma titularidade; retirada de sócios, etc.), promovia o correspondente



lançamento em seu Caixa, não havendo nenhuma vedação legal ou regulamentar à utilização dessa metodologia. ”

Todavia, da análise dos autos, se observa que o impugnante não confrontou diretamente valores e lançamentos realizados pela fiscalização, assim como não anexou nenhum documento de defesa que pudesse confrontar qualquer lançamento, não comprovando, nos autos, a inexistência de infração e de que teria realizado o registro de suas movimentações em seu Caixa e Conta Bancos sem qualquer divergência.

Acerca das alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático em sua análise destacou que:

- A fiscalização solicitou à empresa fiscalizada todos os livros e documentos fiscais, conforme elencado no Termo de Início de Fiscalização (fls. 6 a 8) dos autos, do qual o contribuinte foi devidamente notificado (fl. 9) e a empresa forneceu os livros diário e extratos bancários, conforme acostado aos autos pelo Auditor em mídia digital.
- Caso a autuada entendesse que o mais adequado teria sido que a fiscalização apreciasse a ECD, e não os documentos que ela própria disponibilizou ao auditor, que a reclamante houvesse apresentado a ECD (ao Auditor, ou mesmo no momento de apresentar a defesa, ora analisada por esse julgador).
- Ocorre que a própria impugnante afirma que não possui ECD, porque entende não ser obrigada, logo é contraditório alegar que deveria ter sido analisada a ECD ou mesmo o Livro Caixa, porque em momento algum os apresentou.
- Os documentos que o contribuinte apresentou à Fiscalização em atendimento à notificação (fls. 6 a 10) reputam-se válidos e aptos para sustentar a acusação, porque partiram da própria empresa fiscalizada, sendo, no mínimo, incoerente acusá-los de “apócrifos”, até porque, já que são apócrifos os documentos que disponibilizara à Fiscalização, que a autuada houvesse trazido aos autos documentos que entendia como “autênticos” – pois é ao contribuinte cabe a prova da improcedência da presunção em comento (conforme parte final do caput do art. 646 do RICMS/PB).
- A impugnante menciona, “não caracteriza Suprimento Irregular de Caixa a simples transferência de numerário entre a conta bancária da empresa e o caixa”. Entretanto, não é o que restou configurado nos cenários em apreciação, que ora se passam a discorrer, partindo de conceitos contábeis básicos.

Aspectos básicos acerca das contas contábeis “caixa” e “bancos”.

Vejamos:

Conta Caixa

Débito (D) representa ingresso de valores e crédito (C) representa saída de valores.

Conta Bancos



Débito (D) representa ingresso de valores e crédito (C) representa saída de valores.

Conceito básico acerca da conta bancária (Banco do Brasil)

Débito (D) representa saída de valores e crédito (C) representa aporte de valores

Suprimento Irregular de Caixa - Exemplo de fato constatado pela Fiscalização:

Levantamento Diário da Conta Caixa (fl. 12 dos autos)

D – Pagamento de Boleto R\$ 1.254,63 27/06/2019

Extrato Bancário (mídia digital)

Pagamento de Boleto R\$ 1.254,63 (D) 27/06/2019

Das operações acima extrai-se que o pagamento de boleto realizado através da conta bancária do contribuinte (Banco do Brasil), fez “surgir” um ingresso de numerário na Conta Caixa (contábil).

Com isso, esse ingresso na Conta Caixa reputa-se Suprimento Irregular de Caixa porque a reclamante não demonstrou a origem (contrapartida) desse valor inadequadamente alcunhado sob o título de “Pagamento de Boleto”.

Acerca da afirmação apresentada pela defesa, destaco:

(...) profissionais de contabilidade fazem o espelhamento das operações de banco na conta caixa, ocorrendo em muitos casos a omissão dos respectivos lançamentos a crédito do caixa, para fins de baixa do débito realizado (...)

Cabe esclarecer, ainda, conforme bem fundamentado pelo nobre julgador monocrático que esses mesmos profissionais de contabilidade que “fazem o espelhamento das operações de banco na conta caixa, ocorrendo em muitos casos a omissão dos respectivos lançamentos a crédito do caixa” têm o perfeito conhecimento, de que o Código Civil (e o Decreto-Lei 486 de 03/03/1969) preceituam que eventual escrituração resumida do Diário é admitida, desde que sejam utilizados livros auxiliares (que, a propósito, não foram trazidos aos autos pela reclamante) que minudenciem as operações.

Código Civil

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. (Grifos da impugnante)

(...)

Decreto-Lei 486 de 03/03/1969

Art. 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.



(...)

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Ausentes quaisquer elementos probatórios que pudessem validar as alegações apresentadas pela defesa, impõe-se o reconhecimento da procedência da acusação.

2ª Acusação: Suprimento Irregular na Conta Bancos

Ao constatar a ausência de comprovação da origem dos lançamentos a débito na conta Bancos, o agente fazendário denunciou o contribuinte de haver omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, apontando, como infringidos, os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, I, “b”, do RICMS/PB.

Destaque-se ainda que, em razão do procedimento irregular identificado, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

No campo probatório, tem-se que as relações dos lançamentos a débito na conta Bancos - considerados suprimentos irregulares - foram anexadas às fls. 18 a 21.

Segundo a fiscalização, os suprimentos irregulares teriam sido decorrentes de lançamentos a débito na conta bancos e a crédito na conta caixa, cujo histórico indica se tratar de transferências bancárias, representando valores de terceiros, sem qualquer respaldo documental.

Na primeira acusação se analisava pagamentos sem comprovação da origem dos recursos e na atual, recebimento na Conta Bancária sem comprovação da origem, veja-se a Nota Explicativa:

“OS LANÇAMENTOS EFETUADOS A DEBITO DA CONTA BANCO FORAM REFERENTES ÀS SEGUINTE ENTRADAS DE RECURSOS: “TED - CRÉDITO EM CONTA”, “TRANSFERÊNCIA RECEBIDA”, “PIX - RECEBIDO”, “COBRANÇA”, DENTRE OUTROS. OU SEJA, RECURSOS RECEBIDOS DE TERCEIROS SEM QUALQUER RESPALDO DOCUMENTAL E QUE NUNCA PODERIAM TER COMO CONTRAPARTIDA A CONTA CAIXA, CONFIGURANDO ASSIM SUPRIMENTOS IRREGULARES A CONTA BANCO, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS.”

Sendo assim, por se tratarem de fatos indiciários que originaram movimentações diferentes na conta bancos e na conta caixa, entende-se que não se assemelha a outras situações em que esse Colegiado entendeu pela concorrência de infrações. Em regra, a concorrência impõe que um fato represente origem de receita e o outro fato possa ser tomado como efeito do primeiro, ou seja, aplicação do mesmo recurso.



É o caso, por exemplo, da Conta Mercadorias (origem de recursos) e da aquisição de mercadorias não contabilizadas (aplicação do mesmo recurso) quando ocorrerem no mesmo período.

Deve ser enfatizado que o próprio legislador reconheceu as duas situações de forma apartada e fez a previsão de suprimentos a Caixa ou Bancos não comprovados, nos precisos termos do art. 646, I, alínea “b”, do RICMS/PB, supratranscrito.

No mérito, a Recorrente advoga que os recursos que entraram na Conta Bancos tem origem em suas operações comerciais regulares e traz nas fls. 90/109 documentos fiscais procurando relacioná-los com os lançamentos contábeis autuados. Em seu recurso promove os seguintes arrazoados:

*“O Recorrente visando contrapor a acusação da fiscalização anexou com a impugnação os Extratos do Banco do Brasil S/A, comprovando cada créditos existentes no extrato provenientes de Vendas de Mercadorias de suas atividades comerciais, mesmo com o prejuízo de não termos os valores do Levantamento Financeiro da fiscalização, o que não nos permite atacar individualmente os valores levantados, relacionamos abaixo valores de entrada de recursos no Banco, conforme EXTRATOS BANCÁRIOS e sua origem, seja Notas Fiscais emitidas, contratos de Factoring, contratos de mútuos, empréstimos, ou até mesmo ocasiões **onde a empresa autuada utilizou sua conta no Banco do Brasil para fazer pagamentos de empresa parceira que não tinham conta no mesmo banco**, demonstrado que os valores recebidos via transferência eletrônica são os mesmo valores dos impostos pagos em nome dessas empresas, ou seja, a empresa autuada não retinha nenhum valor nessa transação, conforme segue:”*

Em que pese o esforço da acusada para justificar alguns lançamentos contábeis autuados, não é possível precisar a relação entre as notas fiscais de saídas exibidas no recurso e os valores de TED e transferências recebidas, visto que a Recorrente não escriturou o Livro Caixa e não indicou no livro Diário de 2019 e de 2020 o correspondente crédito da Conta Bancos, com registro do histórico que permitiria associar essas operações sem margem para dúvidas.

Ademais, a própria acusada aduz que a sua Conta Bancária era usada para pagamentos de uma empresa parceira, figura que compromete uma análise séria da origem dos recursos, por verdadeira confusão patrimonial.

Dessarte, em sintonia com a decisão prolatada na instância prima, julgo procedente a acusação de suprimento irregular da Conta Bancos.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei¹, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para

¹Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Isto posto, realizadas as correções necessárias, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

Descrição Da Infração	Período Inicial	Período Final	ICMS AI	MULTA AI		ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Devido	Multa Devida (75%)
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/19	30/06/19	269,79	269,79		0	67,45	269,79	202,34
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/19	31/07/19	4634,26	4634,26		0	1.158,57	4634,26	3.475,70
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/19	31/08/19	3440,55	3440,55		0	860,14	3440,55	2.580,41
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/19	30/09/19	7571,96	7571,96		0	1.892,99	7571,96	5.678,97
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/19	31/10/19	5496,71	5496,71		0	1.374,18	5496,71	4.122,53
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/19	30/11/19	3087,15	3087,15		0	771,79	3087,15	2.315,36
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/19	31/12/19	3369,01	3369,01		0	842,25	3369,01	2.526,76
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/20	31/01/20	2607,93	2607,93		0	651,98	2607,93	1.955,95
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/20	29/02/20	8118,8	8118,8		0	2.029,70	8118,8	6.089,10
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/20	31/03/20	4040,13	4040,13		0	1.010,03	4040,13	3.030,10
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/20	30/04/20	2268,88	2268,88		0	567,22	2268,88	1.701,66
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/20	31/05/20	917,42	917,42		0	229,36	917,42	688,07
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/20	30/06/20	6606,29	6606,29		0	1.651,57	6606,29	4.954,72
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/20	31/07/20	14999,13	14999,13		0	3.749,78	14999,13	11.249,35
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/20	31/08/20	12743,75	12743,75		0	3.185,94	12743,75	9.557,81
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/20	30/09/20	4602,8	4602,8		0	1.150,70	4602,8	3.452,10
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/20	31/10/20	6969,51	6969,51		0	1.742,38	6969,51	5.227,13
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/11/20	30/11/20	17634,88	17634,88		0	4.408,72	17634,88	13.226,16
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/20	31/12/20	18470,13	18470,13		0	4.617,53	18470,13	13.852,60
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/07/19	31/07/19	388,8	388,8		0	97,20	388,8	291,60
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/08/19	31/08/19	1270,88	1270,88		0	317,72	1270,88	953,16
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/09/19	30/09/19	1440	1440		0	360,00	1440	1.080,00

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/10/19	31/10/19	337,8	337,8		0	84,45	337,8	253,35
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/12/19	31/12/19	292,08	292,08		0	73,02	292,08	219,06
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/01/20	31/01/20	959,58	959,58		0	239,90	959,58	719,69
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/02/20	29/02/20	130,28	130,28		0	32,57	130,28	97,71
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/03/20	31/03/20	9	9		0	2,25	9	6,75
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/04/20	30/04/20	2870,68	2870,68		0	717,67	2870,68	2.153,01
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/05/20	31/05/20	369	369		0	92,25	369	276,75
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/06/20	30/06/20	352,44	352,44		0	88,11	352,44	264,33
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/07/20	31/07/20	5598,01	5598,01		0	1.399,50	5598,01	4.198,51
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/08/20	31/08/20	16181,21	16181,21		0	4.045,30	16181,21	12.135,91
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/09/20	30/09/20	23754,9	23754,9		0	5.938,73	23754,9	17.816,18
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/10/20	31/10/20	136,8	136,8		0	34,20	136,8	102,60
0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS.	01/12/20	31/12/20	2884,79	2884,79		0	721,20	2884,79	2.163,59
TOTAIS			184.825,33	184.825,33		0,00	46.206,33	184.825,33	138.619,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada na instância monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004254/2022-58, lavrado em 06 de dezembro de 2022, contra a empresa, TOTAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de **R\$ 323.444,33 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 184.825,33 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 138.619,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dezenove reais) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o montante de **R\$ 46.206,33 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos)**, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de julho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira